
ANEXO B

REGULAMENTO DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ Nº 15.779.618/0001-79

Datado de

21 de dezembro de 2018

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

[Handwritten mark]



REGULAMENTO
VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/MF: 15.779.618/0001-79

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos ("Instrução CVM 555").

Parágrafo Primeiro – Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** é destinado à captação de investidores profissionais, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2016 ("Instrução CVM 539")

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de investidor profissional, nos termos do artigo 9-A, da Instrução CVM 539, o **FUNDO** fica dispensado da apresentação do prospecto.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. O prazo será automaticamente prorrogado por períodos subsequentes de 10 (dez) anos, salvo deliberação em contrário dos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas ("Assembleia Geral").

CAPÍTULO II

Da Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º - A administração do **FUNDO** é exercida pela **MÁXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Atlântica, nº 1.130, 12º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do



Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991, doravante designado como **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único – A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção. O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na legislação.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** são exercidos pela **SMART AGRO INVESTIMENTOS LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 4º andar, Conjunto 44, Pinheiros CEP 05416-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.264.093/0001-80, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para prestar serviço de gestão através do Ato Declaratório nº 16.049, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – A **GESTORA** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, os referidos títulos e valores mobiliários.

Artigo 4º - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, irá contratar os prestadores abaixo listados para os serviços de custódia e de auditoria.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de custódia, incluindo controladoria de ativos e de passivos são prestados ao **FUNDO** pelo próprio **ADMINISTRADOR**, acima qualificado, que é uma instituição devidamente credenciada para essa função pela CVM, doravante designado, nessa capacidade, como **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo - Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III



Da Política de Investimento

Artigo 6º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a valorização das suas cotas através da aplicação em carteira diversificada composta de ativos financeiros passíveis de negociação no mercado financeiro e de capitais global, inclusive no exterior, de forma a expor sua carteira a diversos fatores de risco, sem limite ou compromisso de concentração em nenhum fator em especial, incluindo: i) títulos de emissão de empresas privadas nacionais ou estrangeiras, tais como ações, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, além de títulos de emissão de instituições financeiras e títulos públicos federais; títulos referenciados em dólar e em outras moedas; operações de derivativos do tipo *swaps*, futuros, termo e opções relacionadas com taxas de juros, câmbio, ações ou índice de ações para proteção da sua carteira, a composição de posições estratégicas e alavancagem; ii) cotas de fundos de investimento no Brasil ou no exterior que atendam a regulamentação da CVM, de condomínio aberto ou fechado, exclusivos ou não, incluindo Fundos de Investimento em Participação, Fundos de Investimentos Imobiliários e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios; e iii) qualquer outro ativo financeiro permitido ou que venha a ser permitido pela regulamentação pertinente a este tipo de investimento. O **FUNDO** realizará tais operações, com observância dos princípios de boa técnica de investimentos e das normas emanadas pelas autoridades competentes, notadamente CVM. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º do presente Regulamento, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido no exterior.

Parágrafo Primeiro - A **GESTORA** procurará atingir o objetivo de investimento do **FUNDO** através da gestão ativa de investimentos e da aquisição de ativos financeiros. A seleção dos ativos do **FUNDO** será feita pela **GESTORA**, de acordo com as restrições legais e contratuais do **FUNDO** e deliberações do Comitê de Investimento nos termos previstos no Capítulo VII.

Parágrafo Segundo – Adicionalmente, é vedado ao **ADMINISTRADOR** e/ou ao **GESTOR** tomar as seguintes medidas sem a prévia e expressa aprovação do Comitê de Investimentos, sem prejuízo do disposto nos demais artigos do presente Regulamento: i) votar pela eleição e/ou substituição de gestor, administrador e/ou quaisquer prestadores de serviços relacionados a fundos de investimento em que o **FUNDO** participe; ii) votar pela eleição ou destituição de membros da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal das companhias das quais o **FUNDO** participe; e/ou iii) votar pela autorização da prática de qualquer ato que, por lei, estatuto ou acordo de acionistas, dependa de aprovação prévia em assembleia geral das companhias das quais o **FUNDO** participe.

Parágrafo Terceiro – A **GESTORA** poderá, sem necessidade de prévia aprovação do Comitê de Investimentos, realizar desinvestimentos com relação a recursos investidos em ativos líquidos, exceto aplicações no exterior, desde que para o fim exclusivo de realizar o pagamento das despesas e obrigações do **FUNDO**, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento da remuneração do **ADMINISTRADOR** e



demais encargos a serem debitados diretamente do **FUNDO**, previstos no Capítulo IV deste Regulamento, observando-se em qualquer outra hipótese o disposto no artigo 27 do presente Regulamento.

Parágrafo Quarto – O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Quinto – Somente podem compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Sexto – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 7º - Observados os limites de concentração por modalidade de ativo e por emissor abaixo, a carteira do **FUNDO** será composta pelos seguintes ativos financeiros:

- (i) até 50% (cinquenta por cento) em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrada em Sistemas de Liquidação e Custódia autorizados pelo BACEN;
- (ii) até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao **FUNDO**;
- (iii) até 100% (cem por cento) em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de emissão de instituições financeiras;
- (iv) até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;
- (v) até 100% (cem por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- (vi) até 100% (cem por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados;
- (vii) até 100% (cem por cento) em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades anteriormente referidas, cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas referidas entidades e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000;



- (viii) posições em derivativos de juros, câmbio e demais operações de renda variável tais como futuros, opções e swaps, ou qualquer outra forma existente ou que venha a existir, desde que reguladas pelo BACEN, destinadas à proteção da carteira do **FUNDO**, a composição de posições estratégicas e alavancagem;
- (ix) até 100% (cem por cento) em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário
- (x) até 100% (cem por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Participação; e
- (xi) sem limite em ativos financeiros e fundos de investimentos de condomínio aberto ou fechado, exclusivos ou não, negociados no exterior e/ou que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil, observada a regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, apenas no que se referem a títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Segundo - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou empresas a ele ligadas será de 100% (cem por cento), desde que aprovada pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro - Não obstante os limites previstos no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, o **FUNDO** está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a investidores profissionais. Desta forma, o **FUNDO** poderá aplicar a integralidade de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** PODERÁ APLICAR SEM LIMITE NO EXTERIOR, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE FUNDOS INVESTIDOS, EM ATIVOS FINANCEIROS DE MESMA NATUREZA ECONÔMICA DOS REFERIDOS NESTE REGULAMENTO, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO E AS REGRAS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR E POR MODALIDADES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO.

Parágrafo Quinto – Os ativos financeiros localizados no exterior objeto de investimento pelo **FUNDO** deverão: i) ser admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM; ou (ii) ter sua existência assegurada pelo



CUSTODIANTE do **FUNDO**, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições onde os ativos estejam localizados, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Parágrafo Sexto - Para os efeitos do Parágrafo Quinto acima, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Parágrafo Sétimo - O **ADMINISTRADOR** busca, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, devendo o cálculo do referido prazo obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Oitavo – Não há garantia de que o **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Nono - O ANEXO I do presente Regulamento é parte do Extrato de Informações do **FUNDO** exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do **FUNDO**, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Parágrafo Décimo – O **FUNDO** não pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, diretamente ou através de fundos investidos.

Parágrafo Décimo Primeiro – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **ADMINISTRADOR**, a fim de mitigar risco de concentração pelo **FUNDO**, considerará, como regra, na consolidação dos limites do **FUNDO**, o percentual máximo de aplicação em tais ativos previstos nos respectivos regulamentos, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 8º - O **FUNDO**, quando utilizar estratégias com derivativos visando a proteção da carteira, a composição de posições estratégicas e alavancagem buscando oportunidades nos mercados financeiros conforme definido na sua política de investimento, poderá ter perdas ou prejuízos patrimoniais.

Parágrafo Primeiro – Não há limite máximo de exposição da participação do **FUNDO** nos mercados de que trata o *caput*, sendo os depósitos em margem de garantia limitados a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**. Além do disposto neste parágrafo, deverão ser observados também os seguintes limites



e procedimentos:

- I. O **FUNDO** não poderá ter ou manter posições que, observados os cenários de stress divulgados diariamente pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA), apresente perda superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido;
- II. A exposição nos mercados derivativos será calculada com base no patrimônio líquido do **FUNDO** descontado os ativos que tenham prazo de carência para resgate ou prazo de pagamento superior a 5 (cinco) dias úteis da data de solicitação de resgate;
- III. O resultado, observado o cenário de stress, será apurado diariamente na abertura dos mercados. Dessa forma, o enquadramento do **FUNDO** deverá ser feito dentro do mesmo dia em que o desenquadramento for observado;
- IV. O **FUNDO** deverá manter um mínimo de liquidez em títulos públicos e/ou demais ativos conforme o item II mencionado acima, equivalente ao cenário de stress com os limites de *circuit break* da BM&F acionados; e
- V. O **ADMINISTRADOR** terá discricionariedade para liquidar posições em caso de estouro de qualquer dos limites estabelecidos neste regulamento, referente à utilização de derivativos.

Artigo 9º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do **FUNDO**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestador de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



CAPÍTULO IV

Da Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 10 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, inclusive os serviços de custódia, gestão e controladoria de ativos e passivos, é devido pelo **FUNDO** ao **ADMINISTRADOR** e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, sendo garantida uma remuneração mínima mensal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Esse valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – RJ, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo. A taxa de Administração será dividida da seguinte forma:

- a) 0,05 % (cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, observada a remuneração mínima mensal devida ao **ADMINISTRADOR** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil real), valor este devido pela prestação de serviço de administração;
- b) 0,10 % (um décimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, observada a remuneração mínima mensal devida ao **CUSTODIANTE** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este devido pela prestação de serviço de custódia e controladoria;
- c) 0,05 % (cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, observada a remuneração mínima mensal devida ao **GESTOR** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este devido pela prestação de serviço de gestão;

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente. Caso o **FUNDO** seja cotista de outros fundos de investimentos administrados pelo **ADMINISTRADOR**, o percentual definido no *caput* não será aplicado sobre o montante do patrimônio líquido aplicado nesses fundos, sem prejuízo da remuneração mínima estabelecida acima.

Parágrafo Segundo - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, poderá contratar outros



prestadores de serviços de administração.

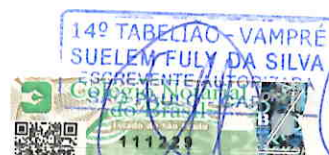
Parágrafo Quarto - Os pagamentos das remunerações ao **ADMINISTRADOR** e demais prestadores de serviços serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quinto - Não serão cobradas taxas de performance, ingresso e saída no **FUNDO**.

Parágrafo Sexto – A administradora poderá, a seu critério, eventualmente ou temporariamente, não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no *caput* deste artigo.

Artigo 11 – Além das taxas de administração previstas no artigo anterior, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- III despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;



- IX despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, exceto no que se refere à custódia pelo **CUSTODIANTE**, a qual se inclui na taxa de administração de que trata o Artigo 10; e
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO V

Das Cotas

Artigo 12 – As cotas do **FUNDO**, expressas em moeda corrente, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao respectivo cotista, conforme os registros do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Na emissão de cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Quarto - As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, observadas as limitações porventura aplicáveis.

Parágrafo Quinto - Os cessionários de cotas do **FUNDO** serão obrigatoriamente investidores qualificados, conforme definidos pela legislação vigente e deverão aderir aos termos e condições do **FUNDO**, por meio da assinatura e entrega ao **ADMINISTRADOR** dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o **ADMINISTRADOR**, cada coinvestidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **ADMINISTRADOR** validamente exonerado por qualquer



pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada coinvestidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, conforme disposto no artigo 14, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 13 - A integralização de cotas do **FUNDO** será efetuada por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou mediante a utilização de títulos e valores mobiliários, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro – Será admitida a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate total de cotas do **FUNDO**, conforme disposto no artigo 14, desde que os mesmos sejam compatíveis com o objetivo, a política de investimento e a composição da carteira do **FUNDO**. Referidos títulos e valores mobiliários utilizados para integralização de cotas do **FUNDO** serão transferidos e avaliados de acordo com os critérios aprovados em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 14 - O resgate das cotas do **FUNDO** somente poderá ocorrer no término do Prazo de Duração do **FUNDO** por se tratar de fundo fechado ou na liquidação do mesmo, aprovado em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro – No término do Prazo de Duração do **FUNDO** o **ADMINISTRADOR** promoverá, exceto se de outra forma deliberado em Assembleia Geral, o rateio dos títulos e valores mobiliários de titularidade do **FUNDO** entre os cotistas, na proporção das cotas por eles detidas.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso, e o pagamento do resgate o 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores decorrentes da amortização ou do resgate total das cotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do cotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do cotista junto ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, líquido dos valores que cabem ao **FUNDO** reter por expressa previsão legal ou deste Regulamento.



Parágrafo Quarto - O **FUNDO** poderá realizar uma amortização anual, por ano calendário, condicionada à aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas na proporção de suas cotas, podendo ser pago também através de títulos e valores mobiliários.

Artigo 15 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo, que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** será obrigado a convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da verificação do evento exposto acima, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que o **ADMINISTRADOR** julgar conveniente:

- I. substituição do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO**;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários na liquidação do **FUNDO**;
- IV. cisão do **FUNDO**;
- V. liquidação do **FUNDO**; e
- VI. incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 16 - O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo Segundo - Na primeira emissão de cotas do **FUNDO**, que será de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e estará limitada a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), será conferido o valor de R\$ 1,00 (um real) por cota, sendo permitida a integralização a prazo das cotas subscritas.



Parágrafo Terceiro - A subscrição das cotas do FUNDO deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, e as cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, ou a prazo, conforme condições previstas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto – As subscrições de cotas serão aceitas até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

- a. Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- b. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- c. Valor mínimo para movimentação: não há.
- d. Saldo mínimo de permanência: não há.

CAPÍTULO VI Da Assembleia Geral

Artigo 17 - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI. a emissão de novas cotas;
- VII. a amortização de cotas;
- VIII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555;



- IX. a eleição de membros representantes dos cotistas no Comitê de Investimentos; e
- X. aprovar previamente a alteração do auditor independente, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo deste Regulamento.

Artigo 18 – O ADMINISTRADOR, a GESTORA ou o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Parágrafo Primeiro - A convocação por iniciativa da GESTORA ou de cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, deverá realizar a convocação da Assembleia Geral, às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correio eletrônico ou através de correspondência encaminhada a cada cotista, e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência à realização da Assembleia Geral, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar e examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Independentemente das formalidades de convocação previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 19 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.



Parágrafo Segundo – Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

I – o ADMINISTRADOR e a GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;

III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR e a GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro – Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 34, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento; e
- III. incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições.

Artigo 20 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.



Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 21 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério do **ADMINISTRADOR**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta ("Consulta Formal"), correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como rejeição por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 22 - Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Investimentos

Artigo 23 – Será constituído um Comitê de Investimentos composto por até 5 (cinco) membros nomeados pela **GESTORA** e pelos cotistas do **FUNDO**, que terá a função de, sem prejuízo do disposto no artigo 27 abaixo, analisar decisões do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** com relação aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, efetuados pelo **FUNDO**, bem como orientar atos e medidas do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** relativos aos ativos do **FUNDO** que possam afetar o valor dos mesmos, inclusive exercício de direito de voto e demais direitos de acionistas.

Parágrafo Primeiro – A **GESTORA** nomeará 1 (um) membro e os cotistas nomearão até 4 (quatro)



membros.

Parágrafo Segundo – Caso qualquer cotista ou grupo de cotistas venha deter, em qualquer momento durante o Prazo de Duração do **FUNDO**, em conjunto ou isoladamente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas, será concedido a tal cotista ou grupo de cotistas, o direito de eleger, ao menos, um membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro – O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua eleição, admitida a reeleição.

Artigo 24 – Os membros do Comitê de Investimentos a serem indicados pelos cotistas deverão ser eleitos em Assembleia Geral do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Caso qualquer dos membros representantes da **GESTORA** ou dos cotistas renuncie ao cargo ou se torne impedido de exercê-lo, deverá a parte respectiva indicar seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da renúncia.

Parágrafo Segundo – É permitido ao membro nomeado pela **GESTORA** abster-se de votar no Comitê de Investimentos.

Artigo 25 – O Comitê de Investimentos reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação dos cotistas, da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**. As convocações serão comunicadas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, indicando a data, local, horário da reunião e matérias a serem tratadas, devendo ser entregues em mãos, correspondência, correio eletrônico ou telefax.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Investimentos se instalará com a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo o membro indicado pela **GESTORA** e um dos membros indicados pelos cotistas.

Parágrafo Segundo – Será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros eleitos do Comitê de Investimentos, caso em que ficará dispensada de convocação.

Artigo 26 – As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros nomeados pelos cotistas presentes à reunião, cabendo um voto a cada membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – Havendo empate, caberá a decisão ao membro do comitê nomeado pelo cotista que detiver o maior número de cotas.



Parágrafo Segundo – As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em atas lavradas em livro próprio, que ficará sob a guarda e responsabilidade da **GESTORA**, que se compromete a comunicar ao **ADMINISTRADOR** e ao **CUSTODIANTE** na mesma data da reunião, a íntegra das deliberações, para fins de atendimento do disposto no Artigo 28 deste Regulamento. A **GESTORA** se compromete ainda a encaminhar cópia das atas de reunião do Comitê de Investimentos ao **ADMINISTRADOR** e ao **CUSTODIANTE** em até 5 (cinco) dias de sua realização.

Parágrafo Terceiro – Naquelas deliberações submetidas à aprovação do Comitê de Investimentos que envolvam a aplicação do **FUNDO** em ativos financeiros de emissão de empresas controladas, coligadas ou de qualquer outra forma ligadas societariamente aos cotistas e/ou a **GESTORA**, seja direta ou indiretamente, através de sociedades de propósito específico ou de fundos por eles administrados, os membros representantes dos cotistas e/ou da **GESTORA** poderão declarar-se impedidos de votar.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de qualquer membro do Comitê de Investimentos declarar-se impedido de votar em deliberação proposta, e a mesma for aprovada pelos demais membros, o membro que se declarou impedido, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, deverá confirmar que, no seu melhor conhecimento, no momento da decisão do Comitê de Investimentos, não tinha ciência da existência de condições julgadas desfavoráveis aos cotistas e à decisão aprovada que justificaria o veto à operação.

Artigo 27 – O Comitê de Investimentos do **FUNDO** terá como funções:

- I. aprovar e estabelecer as diretrizes de investimento e desinvestimento do **FUNDO**, de acordo com a sua Política de Investimento;
- II. aprovar a realização de qualquer investimento ou desinvestimento pelo **FUNDO**;
- III. analisar e aprovar cada aplicação em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas previsto na alínea (i) do artigo 7º;
- IV. aprovar o exercício de qualquer direito político oriundo dos ativos que compõem o patrimônio do **FUNDO**, incluindo, mas não se limitando a, com relação às seguintes matérias i) eleição e/ou substituição de gestor, administrador e/ou quaisquer prestadores de serviços relacionados a fundos de investimento em que o **FUNDO** participe; ii) eleição ou destituição de membros da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal das companhias das quais o **FUNDO** participe; e/ou iii) autorização da prática de qualquer ato que, por lei, estatuto ou acordo de acionistas, dependa de aprovação prévia em assembleia geral das companhias das quais o **FUNDO** participe;



- V. fiscalizar o cumprimento da Política de Investimento estabelecida neste Regulamento;
- VI. acompanhar a "performance" do FUNDO através dos relatórios do ADMINISTRADOR;
- VII. supervisionar todas as atividades referentes ao FUNDO executadas pelo ADMINISTRADOR;
- VIII. questões relevantes de interesse do FUNDO, inclusive a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais na defesa dos interesses do FUNDO; e
- IX. quaisquer outras matérias concernentes aos ativos do FUNDO.

Artigo 28 – A execução das orientações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade da GESTORA e do ADMINISTRADOR, cabendo a GESTORA a aquisição dos ativos que integrarão a carteira do FUNDO e ao ADMINISTRADOR a liquidação financeira das operações realizadas pela GESTORA.

Artigo 29 – Os membros do Comitê de Investimentos não receberão remuneração pelo desempenho de suas respectivas atribuições.

Artigo 30 – O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos não importará qualquer restrição ou conflito com o exercício de função de administração ou participação em comitês ou conselhos das companhias em que o FUNDO deseje investir ou de outros fundos.

CAPÍTULO VIII

Do Patrimônio Líquido do Fundo

Artigo 31 - As cotas do FUNDO serão valoradas diariamente, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO.

Artigo 32 - Os ativos componentes da carteira do FUNDO serão avaliados e contabilizados pelo seu valor de mercado, de acordo com a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do CUSTODIANTE, observada a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX

Da Política de Divulgação de Informações

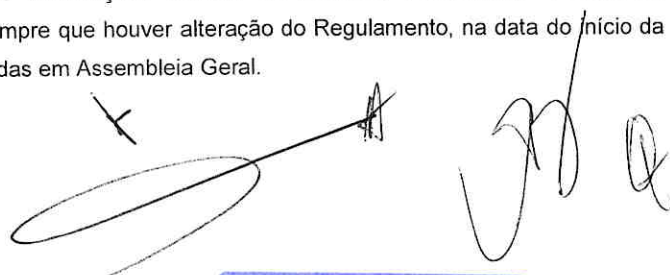
Artigo 33 - O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:



- I. divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do **FUNDO**; e
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555.
- III. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV. Divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 34 - As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;
 - b. demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c. perfil mensal; e
 - d. lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. Formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência
- V. formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.



Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o art. 56, II, da Instrução CVM 555. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 35 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 36 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO X

Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** busca controlar o risco de crédito da carteira do **FUNDO** por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e respectivas emissões, e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.



Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR busca controlar o risco de liquidez da carteira do FUNDO por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Os procedimentos seguintes são utilizados pelo ADMINISTRADOR para a avaliação do risco de mercado da carteira do FUNDO:

(i) cálculo do Valor em Risco (VaR) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e

(ii) acompanhamento da correta marcação de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do FUNDO de acordo com a regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do ADMINISTRADOR, os cotistas do FUNDO poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto - Os métodos utilizados pelo ADMINISTRADOR para o gerenciamento de riscos do FUNDO não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas ao final do Prazo de Duração.

Capítulo X Dos Fatores de Risco

Artigo 38 - Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;



II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Liquidez:** O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO



e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VII. **Risco Proveniente do Uso de Derivativos:** O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça

14º TABELIÃO - VAMPRE
SUELEM FULY DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADA
SÃO PAULO - CAPITAL



14º TABELIÃO DE NOTAS-VAMPRE
AUTENTICAÇÃO:

ESTA CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.

S. Paulo 30 JAN 2018

inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 39 - Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 40 - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Artigo 41 - A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação. Os cotistas terão seus rendimentos, quando pagos e/ou distribuídos, sujeitos aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento



(para quem resgatar no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a 0 (zero) para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no resgate de cotas, em decorrência do prazo de duração ou liquidação de fundos fechados, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

I) enquanto o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- d. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

II) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

III) No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o inciso (i) acima.



Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 42 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**, devendo observar as orientações do Comitê de Investimento. A **GESTORA** poderá comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleia de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO** de acordo com as orientações do Comitê de Investimento.

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO** devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 44 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 46 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em suas sede e/ou dependências.


MÁXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



ANEXO C - Extrato de Informações do Fundo

O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim.
O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim, sem limites.
O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Sim.
Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM 555?	19 hs
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: sem limite
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM 555)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento, incluindo Fundos de Investimento em Participação, Fundos de Investimentos Imobiliários e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios)	Máximo: 100%



Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 100%
No caso do fundo utilizar derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%



[Handwritten signature]